



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

PARECER JURÍDICO SOBRE A LICITAÇÃO

ASSUNTO: Análise com deliberação em PARECER FINAL sobre a licitação, na modalidade Pregão Presencial, tombada sob o nº2019.08.12.01

EMENTA: LICITAÇÃO. PARECER OPINATIVO. ANÁLISE DO CERTAME COM POSTERIOR DELIBERAÇÃO. LICITAÇÃO FRACASSADA.

I. RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise dos autos completos da licitação, na modalidade Concorrência Pública, tombada sob o nº 2019.01.29.01, que versa da **Aquisição de Combustíveis para suprir as necessidades das Secretarias de Administração, Saúde, Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Irauçuba/Ce.**

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Sabe-se que o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, submete-se a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e sujeições e dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública. Devendo acostar-se, portanto, aos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal [Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Nesse contexto, a Carta Magna (artigo 37, XXI) estabeleceu a licitação como regra para a realização de obras, serviços, compras e alienações, com o intuito de atribuir às contratações públicas maior transparência e efetividade. Assim, a Lei nº 8.666/93 veio estabelecer normas gerais sobre o procedimento licitatório, às quais o administrador público se encontra adstrito. Nesse contexto, o procedimento licitatório assumiu um duplo objetivo, sabiamente abordado pelo Dr. Eros Grau, Ministro aposentado do Supremo Tribunal que dispôs:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentalizar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade [isonomia] de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...) ¹

Ocorre que, pelo fato de que a participação no certame estar condicionada ao conhecimento prévio de sua existência, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial, o que levou o legislador a disciplinar com detalhes a publicação do aviso do instrumento convocatório, conforme se pode observar no art. 21 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 21- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição."

Da análise do dispositivo legal, depreende-se que a legitimidade da licitação está sujeita à ampla divulgação de sua existência, realizada em prazo que assegure a participação daqueles que porventura vierem a se interessar. Nesse raciocínio, o art. 22 da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB prevendo normas de segurança jurídica na aplicação do direito público, trata do Princípio do Primado da Realidade, preocupando-se, portanto, com as dificuldades enfrentadas pelos gestores, devendo, portanto, serem observadas quando da interpretação das normas, senão vejamos:

Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1- Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo)

Em 12/09/2019 às 15:00h ocorreu a sessão inicial, com o recebimento dos envelopes, tendo comparecido um total de duas empresas, conforme Ata inicial dos certames licitatórios aposta aos autos às fls. 208/209. Ato contínuo, estando as empresas devidamente credenciadas, a pregoeira passa para a fase dos lances do item 1

¹ Supremo Tribunal Federal, ADI 2.716, relator Ministro Eros Grau



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

momento de habilitação da empresa, a pregoeira contatou que a mesma não estava habilitada, pois não cumpriu os itens; C do item II, e a alínea C do item IV, estando, portanto, este item FRACASSADO.

Ato contínuo, a empresa **TIANGUÁ PETROLEO LTDA** apresenta lances para o item 2, chegando o valor final em 3,49 (três reais e quarenta e nove centavos). O representante da empresa foi notificado para apresentar a proposta readequada no prazo de 24h e não manifestou interesse em interpor recurso.

Em 26 de setembro do ano corrente, a empresa **TIANGUÁ PETROLEO LTDA** encaminha ofício a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, solicitando que sejam renegociados e reavaliados o preço do item 2 do edital referente ao Pregão de nº **2019.08.12.01**, inclusive anexando notas fiscais de compra do produto pela empresa acima do valor licitado. Destaca-se, portanto, que restou o certame FRACASSADO, incumbido a administração pela necessidade ou não de um novo certame

Destaca-se ainda, que em todo o processo de licitação em comento foi devidamente respeitadas as condições legais, bem como os Princípios da Administração Pública, em especial o da Publicidade, Legalidade, Eficiência e Indisponibilidade do Interesse Público.

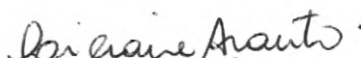
III. CONCLUSÃO

Ex positis, resta-se evidente a regularidade dos atos administrativos realizados, na condução do processo licitatório em comento, os quais gozam de presunção de legitimidade.

Destaca-se, no entanto, que opino pelo **FRACASSO DO CERTAME** face aos fatos expostos nos presentes autos, incumbido a administração reavaliar a se persiste a necessidade a ser atendida, ponderando pela realização ou não de um novo certame.

É este o nosso parecer. S.m.j.

Irauçuba - CE, 30 de setembro de 2019.


LILIANE ARAÚJO
OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.